

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1262 DE 07 DE AGOSTO DE 2013

Institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sobral, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Extrema Pobreza do Município de Sobral, por intermédio do DETRAN/CE, de c/c Lei Estadual n.º 14.288-A (06/01/2009), o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Sobral, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Extrema Pobreza do Município de Sobral, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, de c/c a **Lei Estadual de n.º 14.288-A, de 06 de janeiro de 2009**, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, à categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas.

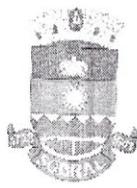
- I – aos exames de aptidão física e mental;
- II – avaliação psicológica;
- III – licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV – custos de confecção da CNH;
- V – realização dos cursos teórico-técnico de direção veicular.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal de n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

II – alunos matriculados há mais de 06 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes, e, que comprovem bom desempenho escolar;

III – pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN/CE.;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

IV – portadores de deficiência física.

§ 1º As pessoas previstas no inciso “II” deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios, instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculados há mais de 06 (seis) meses, bem como no período de até 01 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§2º Considerar-se-ão enquadrados nas hipóteses contidas no Inciso I deste artigo, as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no Art. 1º desta Lei até 04 (*quatro*) meses após o término do benefício.

§3º Fica autorizado o município de Sobral a firmar convênio com o Governo do Estado do Ceará para implantar o “Programa de Alfabetização para o Trânsito em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – comprovar domicílio no Município de Sobral;

V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I – avaliação psicológica;

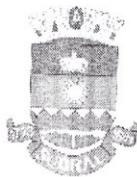
II – exame de aptidão física e mental;

III – exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV – exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 5º O **Município de Sobral**, através do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE, arcará com as despesas relativas aos cursos-teóricos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o Art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do Art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN/CE poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações próprias do DETRAN/CE.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 2013.**

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal